

**Processo:** 1120546  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Inconfidentes  
**Exercício:** 2021  
**Responsável:** Rosângela Maria Dantas  
**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

### SEGUNDA CÂMARA – 13/6/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. As Metas n. 1-A e n. 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE devem ser cumpridas integralmente, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014.
2. Deve-se promover intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e final da gestão.
3. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pela chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a exatidão dos demonstrativos apresentados, a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Dantas, Prefeita Municipal de Inconfidentes, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar à atual gestora que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
  - a) o integral cumprimento das Metas n. 1-A e n. 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;

- b) intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão;
- III) cientificar o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989, e, ao elaborar seu relatório, atenda à regulamentação específica deste Tribunal;
- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de junho de 2023.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

MAURI TORRES  
Relator  
(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 13/6/2023**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas da Chefe do Poder Executivo do município de Inconfidentes, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Dantas.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatórios às peças ns. 3 a 15 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer à peça n. 17 do SGAP, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, com arrimo no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e, ainda, que sejam expedidas as recomendações indicadas nos relatórios técnicos, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal. Por fim, ressaltou que a emissão de parecer prévio não exime à gestora da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como pelo Ministério Público de Contas, no exercício de suas competências.

Em 15/2/2023 o processo foi redistribuído a este Relator, conforme peça n. 2 do SGAP.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pelo responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

**1-Execução Orçamentária**

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 foi aprovada sob o n. 1382, com Receita Prevista e Despesa Fixada no valor de R\$ 26.490.000,00.

**1.1-Dos créditos abertos sem recursos disponíveis e a sua execução**

O relatório técnico destacou no item 2.3.1 que foram abertos créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis no valor de R\$ 18.488,03, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Contudo, informou que não foram empenhadas despesas sem recursos, não comprometendo assim o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento, entendimento com o qual compartilho.

**2- Índices e Limites Constitucionais e Legais**

**2.1-Repasse ao Poder Legislativo Municipal**

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 799.668,92, o que representa 4,96% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

**2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Conclui o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$ 5.086.702,93, equivalente a 25,36% da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

### **2.2.1-Plano Nacional de Educação – PNE**

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou que não houve o cumprimento integral pelo município da meta n. 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014. Ressalta-se que até o exercício de 2021 essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual 88,57%.

No que se refere à Meta n. 1-B, o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 24,07% no tocante a oferta de creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto a Meta n. 18 do PNE, o Órgão Técnico apontou que o município observou o piso salarial profissional nacional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição da República c/c o art. 2º, §1º, da Lei Federal n. 11.738 de 2008.

Diante das constatações, ratifico as recomendações da Unidade Técnica no sentido de que o gestor envide esforços para o cumprimento integral dessas metas n. 1-A e n.1-B, constantes do Plano Nacional de Educação – PNE.

### **2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS**

Ressai do exame técnico que foram aplicados R\$ 3.701.333,02, representando 19,35% da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198 §2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

### **2.4- Despesas com Pessoal**

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da receita base de cálculo:

- **42,34%** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea b;
- **2,31%** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea a;
- **44,65%** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

Destacou a Unidade Técnica que foi incluído no demonstrativo de despesas com pessoal o montante de R\$ 232.160,00 relativo a pagamentos de serviços prestados por terceiros - pessoa física e pessoa jurídica relacionados a substituição de servidores públicos, os quais devem ser computados na despesa com pessoal, conforme o art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma recomendou que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República de 1988, posicionamento que ratifico.]

## 2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada e de Operações de Crédito, fixados pelas Resoluções n. 40 e 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal, tendo sido aplicados 0,00% da dívida consolidada líquida e operações de crédito.

## 2.6- Relatório de Controle Interno

Informa o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o art. 42, § 3, da Lei Complementar n. 102/2008.

Esclarecem, ainda, que o relatório contempla as informações exigidas no item I do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

## 3- Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM integra o conjunto de informações que compõe o parecer prévio, com vistas a contribuir para a transparência e o aprimoramento da gestão pública, bem como favorecer o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade. Expressa o esforço da gestão municipal na provisão de políticas e serviços públicos em sete dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

A metodologia de apuração do índice, adotada nacionalmente, obedece a critérios previamente estabelecidos para atribuição de notas e enquadramento nas seguintes faixas de resultado: A – altamente efetiva; B+ – muito efetiva; B – efetiva; C+ – em fase de adequação; C – baixo nível de adequação.

O indicador é calculado com base nas informações de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, além de outras disponíveis ao controle externo, permitindo a construção de série histórica, base para acompanhamento, estudo comparado e aperfeiçoamento da gestão municipal. Os resultados alcançados pelo Município de Inconfidentes, no período de 2016 a 2021 encontram-se evidenciados na tabela a seguir:

DIMENSAO	ID2016	ID2017	ID2018	ID2019	ID2020	ID2021
i-Amb	C	C	C	C+	C	C
i-Cidade	C	C	C	C+	B	B
i-Educ	C+	C	C	C	C	C+
i-Fiscal	B	B	B	B+	B+	B
i-Gov TI	B	B	B	B	B	B
i-Planejamento	B+	B	B	C	C	C
i-Saúde	B	B	B	C+	C	C
Resultado final	B	C+	C+	C+	C	C

O quadro acima demonstra que o resultado final no ano de 2021 em relação a 2020, apresentou-se estável, mantendo na faixa C (baixo nível de adequação). Contribuiu parcialmente para esse resultado a evolução da dimensão i-Educação. Destaco que as dimensões Ambiental, Cidade, Governança, Planejamento e Saúde se mantiveram na mesma faixa. Ademais, constatei que na dimensão i-Fiscal, o município apresentou retrocesso em comparação ao exercício de 2020, passando da faixa B+ (muito efetiva) para a faixa B (efetiva).

Assim, recomendo à gestora que promova intervenções efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas, visando sempre a melhoria dos resultados parciais e o final.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** da gestora responsável pela Prefeitura Municipal de Inconfidentes, no exercício de 2021, Sra. Rosângela Maria Dantas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a exatidão dos demonstrativos apresentados, a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n. 6 do SGAP, **recomendo** à atual gestora que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- o integral cumprimento das Metas n. 1-A e n. 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;
- intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão;

Cientifico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o art. 81, parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989, e, ao elaborar seu relatório, atenda à regulamentação específica deste Tribunal.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\*\*\*\*\*